DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8117/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15248/2017
PROTOCOLO	: 1832207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA/ 2. SÉRGIO PERIUS/ 3. LEONILDO ACOSTA MARTINS
CARGO DOS ORDENADORES	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/ 3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1260/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CELSO NEVES FARIAS - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 7/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS, PARA ATENDER TODOS OS ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 113.843,45
VIGÊNCIA	: 15/2/2017 A 15/5/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALORES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização Contrato Administrativo n. 1260/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, que foi celebrado entre o Município de Amambai – MS e o Fundo Municipal de Saúde com a empresa Celso Neves farias – EPP, pelo valor de inicial de R$ 113.843,45 (cento e treze mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O presente contrato tem como objeto a aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos, para atender todos os órgãos e secretarias municipais, cuja vigência foi prevista para o período 15/2/2017 a 15/5/2018.

Por meio do Acórdão AC01 – 1090/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 15252/2017 (peça 21, fs. 691-693), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2017.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da

5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (peça 13, fs. 84-88).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização contratual e do 1º aditivo (peça 14, fs. 89-90).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 1260/2017 (peça 2, fs. 12-17), denota-se que em suas cláusulas se mostram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993.

Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte, nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 11, fs. 59-60), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada até a data de 15/5/2018, bem como foi acrescido ao valor inicial previsto para o contrato o montante de R$ 22.174,25 (vinte e dois mil cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação tempestiva.

Aliás, vê-se que a prorrogação da vigência do contrato e os valores acrescidos se deram dentro dos limites legais permitidos, evidenciando que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto no art. 57, II, art. 61, parágrafo único, e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1260/2017 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos previstos nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS